Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002852-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Requerido: FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDAFERREIRA E

FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA EPP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDAFERREIRA E FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, REGINALDO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, Rosana Rosa de Lima, MICHELI CRISTINA FERREIRA, também qualificada, alegando ter firmado com os réus contrato para deconto de títulos nº 029.509.725 no valor de R\$ 500.000,00, com vencimento para 08 de abril de 2013, título que não foi honrado e que em 31 de março de 2014 apresentava saldo devedor de R\$ 516.519,03, valor pelo qual requereu a condenação dos réus.

Os réus contestaram o pedido sustentando se tratar de empresa que atua no comércio de São Carlos e região há quase 20 anos, sempre honrando com suas obrigações, tendo ocorrido que *Micheli*, integrante da família, teria tomado a si o encargo da administração da empresa, enquanto os demais sócios, pessoas simples e sem cultura, se limitavam ao trabalho de campo, sendo que no mês de dezembro de 2013 teriam tomado conhecimento que *Micheli* havia emitido inúmeros títulos frios em nome da empresa, sem ter consultado os demais sócios, justificando que, pela confiança de depositavam em *Micheli*, assinaram os documentos sem qualquer questionamento, sem embargo do que contestam o fato de o Banco autor ter concedido crédito substancial em favor de *Micheli*, tendo o gerente atuado em consentimento dos responsáveis pela empresa, e tanto assim que o contrato que instrui a inicial não teria sido rubricado pelos sócios da empresa, impugnando ainda não tenha o banco autor apresentado nos autos os títulos negociados, mas tão somente um demonstrativo que não guardaria qualquer relação com os extratos, contendo valores supostamente indevidos, de modo que entende imprescindível a realização de perícia judicial para constatar a origem e real valor devido, julgando improcedente a presente ação.

O autor replicou reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser verificado pela leitura dos documentos acostados à inicial, o pedido está instruído com cópia do contrato de descontos, das memórias de cálculo de liquidação da dívida, dos extratos de movimentação da conta corrente com anotação do crédito ali lançado, e das notificações para constituição dos réus em mora, de modo que não há como se admitir a alegação de que "não tenha o banco autor apresentado nos autos os títulos negociados" (sic.) à

guisa de vício do pedido.

Assim já se decidiu: "Verifica-se que a petição inicial veio instruída com o resumo da operação (fls. 16), borderô de descontos de duplicatas n. 21659989 (fls. 17), o denominado "Contrato-Mãe de Descontos Recebíveis" n. 900008244 (fls. 19/25), extrato da conta corrente da afiançada (fls. 28) e demonstrativo de débito (fls. 33). Nos embargos monitórios, afirma o devedor que não veio aos autos a duplicata descontada (fls. 57), bem como que os documentos não guardam conexão entre si diante da discrepância das datas neles contidas, esclarecendo o banco que tais divergências decorreriam da própria natureza da operação. No entanto, os documentos apresentados, na hipótese, revelam-se suficientes" (cf. Ap. nº 4003611-22.2013.8.26.0038 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/11/2014 1).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À vista dessas considerações a este Juízo parece claro que estejam à disposição da devedora/embargante todos os dados matemáticos necessários à elaboração de conta paralela, a fim de que pudesse impugnar especificamente a liquidação da dívida, porquanto, como se sabe, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>2</sup>).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ³)

Rejeita-se, portanto, a alegação de falta de certeza ou liquidez da dívida.

Em relação à alegação de que os réus *Carlos Alberto, Reginaldo, Alessandro* e *Rosana* seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome *Michele* a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas*, é tema de fato que, despido de conotação jurídica, não pode receber tratamento ou análise deste órgão jurisdicional, com o devido respeito.

Tampouco a alegação de que o banco autor teria "concedido crédito substancial em favor de Micheli, tendo o gerente atuado em consentimento dos responsáveis pela empresa" pode ser tomado em conta, porque os contratos foram efetivamente assinados por todos os sócios, pouco importando que o título "não teria sido rubricado pelos sócios da empresa" (sic.).

A culpa pela entrega da administração do negócio à sócio *Micheli* é exclusivamente dos próprios co-réus, não cabendo pretender-se deva o credor, que entregou o dinheiro aos réus, veja-se responsabilidade pelos atos imprudentes daquela, com o devido respeito.

À vista dessas circunstâncias, tem-se seja procedente a presente ação, cumprindo aos réus arcar com o pagamento do valor da dívida cobrada, R\$ 516.519,03, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da liquidação, 31 de março de 2014, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A obrigação solidária foi assumida pelo contrato.

Os réus sucumbem e devem ainda arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO os réus FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDAFERREIRA E FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, REGINALDO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, Rosana Rosa de Lima, MICHELI CRISTINA FERREIRA, solidariamente, a pagar ao autor BANCO DO BRASIL S.A. a importância de R\$ 516.519,03 (quinhentos e dezesseis mil quinhentos e dezenove reais e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de 31 de março de 2014, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA